



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICA
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

JERFFERSON DANIEL DE LIMA SILVA

A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL

GUARABIRA/PB

2015

JERFFERSON DANIEL DE LIMA SILVA

A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Antonio Cavalcante Neto

GUARABIRA

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586s Silva, Jefferson Daniel de Lima
A segurança jurídica no direito eleitoral [manuscrito] /
Jefferson Daniel de Lima Silva. - 2015.
22 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.
"Orientação: Antônio Cavalcante Neto, Departamento de
CIÊNCIAS JURÍDICA".

1. Direito Eleitoral. 2. Estado Democrático de Direito. 3.
Segurança Jurídica. I. Título.

21. ed. CDD 342

JERFFERSON DANIEL DE LIMA SILVA

A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 01/06/2015



Prof. Me. Antonio Cavalcante Neto/UEPB

Orientador



Prof. Ailton Nunes Melo Filho/UEPB

Examinador



Prof. Renan Aversari Câmara/UEPB

Examinador

AGRADECIMENTOS

Neste momento quero agradecer primeiramente a Deus por essa conquista, por tornar um sonho realidade, por estar concluindo o Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, superando uma primeira etapa referente aos meus estudos e me preparando para outras que estão por vir.

Em um instante imagina-se todo o percurso que foi necessário para chegar até aqui, quantas lutas, esforços, persistência e fé que tudo daria certo e o sucesso estaria nos esperando ao fim.

Sendo assim quero agradecer de forma especial ao meu querido orientador Mestre Antonio Cavalcante, pelo apoio de sempre, e por ser um espelho para todo acadêmico de Direito e como também aos professores Ailton Nunes e Renan Câmara.

Quero também externar a minha gratidão aos meus irmãos: Jezreel Christi e a Nayara Daniele por sempre me incentivar a não desistir do curso. Aos meus pais: João Daniel e Maria da Solidade por serem meu exemplo de vida e por sempre vibrarem com o meu desempenho, a força e o apoio que me deram virá com bons frutos no futuro.

Por fim aos demais familiares, amigos, colegas de sala de aula, professores o meu mais sincero agradecimento por fazerem parte da minha história e o sucesso da minha vida, que Deus esteja presente com vocês sempre. Muito obrigado de coração.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL.....	06
3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	06
4. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	07
5. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	08
6. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	10
7. COISA JULGADA.....	11
8. DIREITO ELEITORAL.....	13
9. A APLICAÇÃO DA LEI ELEITORAL E A INSTABILIDADE DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS.....	14
10. CONCLUSÃO.....	21
11. REFERENCIA.....	22

A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL

SILVA, Jerfferson Daniel de Lima.

RESUMO

O referente artigo tem por finalidade abordar a relevância do Princípio da Segurança Jurídica, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, especificamente no Direito Eleitoral. Como é visto o Princípio da Segurança Jurídica se encontra diretamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo uma das vigas mestras da manutenção da ordem jurídica. Tendo em vista as diferentes situações das decisões dos Tribunais em todo país, principalmente após a Lei 135/2010 que trouxe várias discussões referente a violação de princípios constitucionais primórdios e basilares do Direito. O julgador jamais deverá, por qualquer que seja a razão relegar princípios e normas constitucionais a um segundo plano, para julgar tomando por parâmetro normas de natureza inferior as contidas em nossa “Carta Magna”, isto segundo o sistema de hierarquia das normas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Estado Democrático de Direito; Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale frisar que o presente estudo tem como finalidade abordar os principais aspectos relacionados ao Princípio da Segurança Jurídica, no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse passo, temos que o Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a legalidade, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, a coisa julgada entre outros.

Assim, atualmente, nossos legisladores com a necessidade de adequar o sistema político-econômico adotado pelo Governo com o direito positivado, lançam determinadas

propostas (reformas), inclusive constitucionais, que afetam diretamente a população.

Não é de se espantar que a população insurja-se contra medidas que *a priori* prejudiquem seus direitos fundamentais, pressionando o Governo para que sejam mantidos seus direitos adquiridos, acarretando um verdadeiro clamor público pela observância dos princípios que norteiam o Estado Democrático.

Nessa ocasião, fica em voga a discussão da importância e observância do Princípio da Segurança Jurídica, principalmente no Direito Eleitoral já que as inovações trazidas pela Lei 135/2010 tentaram suprimir a importância dos princípios constitucionais através das decisões dos Tribunais Eleitorais.

Portanto, podemos afirmar que o Princípio da Segurança Jurídica, atualmente, reveste-se de suma importância no atual contexto social do nosso país, já que segundo ele *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Dessa forma, o presente estudo tem em sua finalidade principal fazer uma breve análise dos principais pontos referentes ao tema em questão especificamente no Direito Eleitoral já que a aplicação do Princípio solidifica o ordenamento jurídico pátrio.

A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A nova ordem constitucional erigida pela Constituição Federal de 1988 constituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, consagrando em seu art. 1º, princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade a pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Tal organização política, o Estado Democrático de Direito, possui tarefas e princípios. Conforme José Afonso da Silva (1994, p. 110), “*a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social*”.

Neste contexto cumpre ressaltar que os princípios do Estado Democrático de Direito são: da constitucionalidade, democrático, da justiça social, da igualdade, da divisão dos poderes, da legalidade, da segurança jurídica e o sistema de direitos fundamentais. (SILVA, 1994)

Assim, a Carta Magna de 1988 mantém como pressuposto fundamental o respeito aos direitos e garantias individuais, garantindo, em seu art. 5º, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, um mister mínimo de direitos assegurados aos que aqui se encontrem. Nota-se que o Estado Democrático de Direito está calcado nos referidos princípios, em objetivos, e em direitos e garantias individuais inerentes à pessoa humana.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 687-688) propugna que:

O termo “Estado de Direito” é sinônimo de “garantismo”. “designa, por esse motivo, não simplesmente um “Estado Legal” ou “regulado pelas leis”, mas um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições e caracterizado: a) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo o poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado as leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes (a Corte Constitucional para as leis, os juízes ordinários para as sentenças, os tribunais administrativos para os provimentos); b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária.

Com isso, a Constituição Brasileira, além de garantir um Estado Democrático de Direito, também garante a Dignidade Humana, através de uma sociedade justa e solidária, prevalecendo os Direitos Humanos, dentre eles, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, bem como o direito à segurança, à igualdade, à propriedade, ressaltando-se ainda, os direitos sociais à educação, trabalho, saúde, moradia, dentre outros. (SILVA, 1994; VIANNA, 2004)

Diante da existência de vários direitos a Segurança Jurídica aparece como base para conquista do Estado Democrático de Direito, a segurança do cidadão da instabilidade das decisões e da irretroatividade da lei.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

José Afonso da Silva (1996, p. 121), destacando a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, aduz que:

O princípio da legalidade é também um princípio basilar no Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se a Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei,

mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí ocorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando a proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Alexandre de Moraes (2001, p 369), sintetiza:

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e daditadura.

Para o cidadão o princípio da legalidade se aplica no sentido do mesmo poder ter conduta que não é proibida pela lei, com isso, o cidadão tem previsto em lei a sanção para cada conduta ou fato praticado que não está de acordo com a lei, ou seja, já está prescrito em lei antes do fato ocorrer, o princípio da legalidade já se mostra como uma garantia.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica está diretamente ligado à elaboração do que seja a ideia de Estado Democrático de Direito, se constitui o referido princípio em uma das vigas mestras da ordem jurídica. O citado princípio se liga estruturalmente à moderna exigência de que se dê maior estabilidade as situações jurídicas, aí incluídas aquelas, que na sua origem, apresentem vícios de ilegalidade.

A segurança jurídica estando incluído na espécie do gênero de direito fundamental ocupa lugar de relevo no ordenamento jurídico atual, estando destacado junto com o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, como postulados máximos de

cumprimento inclusive pela legislação infra-constitucional.

Quem descreve com maestria a que se presta o princípio em tela é o douto magistrado MAURO NICOLAU JUNIOR quando assevera que: “A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”. (2015, online)

A finalidade objetiva deste importante princípio, nos informa, conforme visto acima, vários institutos jurídicos, ele se destaca como um dos princípios gerais do direito, situando-se na base de algumas das mais elevadas normas jurídicas.

O princípio da segurança jurídica é garantidor do Estado Democrático de Direito onde informa como o Estado deve se conduzir, ocupando ele lugar destacado como consectário da dignidade da pessoa humana e da necessidade de estabilidade nas relações sociais. Este princípio faz parte da essência do direito, com a ausência dele, os demais princípios já citados, não tem força sistemática, nada pode surtir efeito, pois, trazer para as relações jurídicas a segurança jurídica é trazer a tranquilidade e a certeza que o mínimo de justiça em suas relações.

A nossa Constituição consagra o princípio da segurança jurídica em mais de uma oportunidade. Ainda no preâmbulo se anuncia que o Estado democrático de direito, de que se constitui a República Federativa do Brasil, está destinada a garantir, entre outros direitos fundamentais, a segurança. Também no *caput* do art. 5^a, a declaração dos *direitos e garantias fundamentais* tem início com a proclamação de que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a todos os residentes no país a inviolabilidade do direito à segurança e à propriedade.

O princípio de segurança jurídica exige “a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder”, para em seguida, revelar as importantes manifestações desse princípio.

Necessário se faz, para que não tenhamos a insegurança jurídica, o cuidado técnico na redação dos atos normativos: tem-se que evitar a desordem dentro do sistema geral do ordenamento jurídico. A nova lei, não deve desorganizar o sistema, gerando contradições ou objeções insuperáveis de compatibilização e interpretação, levando o aplicador e o destinatário a perplexidades e conflitos graves e de difícil reparação.

A relação de conflitos não alcançaria sua finalidade com a desordem no ordenamento jurídico, pois, sequer existe o sentimento de justiça em um estado sem o mínimo de ordem, o desejo maior das decisões judiciais é reparação da injustiça e para se chegar a razoabilidade deste pensamento devemos se apegar a segurança jurídica nas decisões

judiciais.

Portanto ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível perceber o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita em vários momentos, como, por exemplo, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, conforme dispositivos abaixo indicados.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.(Art. 5º, XXXVI)

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Art. 5º, XXXIX)

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (Art. 5º, XL)

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Art. 16, caput)

Está claro que o legislador se preocupou em proteger os direitos dos cidadãos uma vez que o princípio constitucional da segurança jurídica pode ser considerado um dos pilares do Estado democrático de direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas.

Fazendo uma melhor análise sobre o princípio da segurança jurídica, é necessário mencionar que ele tem como objetivo proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Nesse caso, é interessante notá-lo como um instrumento capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei quanto dos juízes e tribunais (ou seja, daqueles que exercem a jurisdição).

A presença do princípio da segurança jurídica em diversas partes da Lei Maior indica a sua aplicabilidade a vários ramos do Direito, em especial ao Direito Eleitoral com bastante veemência

ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, de como se aplica o Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento

ético. (REALE, 1998)

Com efeito, percebemos que a obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica, estando a mesma vinculada ao valor de justiça da cada sociedade.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, *sendo um 'a priori' jurídico*. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. (SOUZA, 1994)

Acerca dos elementos que dão efetividade ao princípio, temos que a segurança jurídica *é assegurada pelos princípios seguintes: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc.*

Destarte, podemos perceber que o princípio da segurança jurídica possui garantia a exemplo da vedação aos tribunais de exceção, prévia a lei para configuração de crimes, e outros que nos asseguram os direitos e garantias fundamentais da nossa Carta Magna, sendo estas os institutos que lhe darão maior efetividade.

COISA JULGADA

A nossa Carta Magna, a Constituição Federal assegura em seu texto a proteção à coisa julgada.

“Art. 5º, inc. XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”.

Têm-se como definição de coisa julgada a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O amparo à coisa julgada tem por essencial a estabilidade dos casos julgados, com a finalidade de que o titular do direito aí reconhecido possa ter a firmeza jurídica de que ele, através de decisão judicial, ingressou no seu patrimônio.

Dois são os aspectos predominantes com relação à coisa julgada. Primeiro, a irrecorribilidade a que se refere à Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Segundo, a imutabilidade, caráter

importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.

O novo Código não considera a *res judicata* como um efeito da sentença. Classifica-a como uma qualidade especial do julgado, que fortalece sua eficácia através da imutabilidade outorgada ao conteúdo da sentença como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

Quando ocorre o trânsito em julgado material da decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário, onde não se pode mais falar em recurso desta decisão, em virtude de haver transitado em julgado, tem ela a sua eficácia reforçada através da imutabilidade e da indiscutibilidade.

No dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR “Para o grande processualista, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica”. (JUNIOR, 1994)

Entendendo que a coisa julgada é uma situação decorrente do princípio da segurança das relações jurídicas, através da imutabilidade e da indiscutibilidade das decisões onde ela se opera, temos que ela revela a verdade contida na lide discutida, e partindo-se das premissas ali reveladas, tem-se como destaque considerar que o instituto da coisa julgada representa critério de justiça para o processo civil. Dando segurança ao que foi decidido pelo juiz ao proferir o julgamento da lide.

Tem a coisa julgada material como fundamento a necessidade da estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais aproximada da justiça, há necessidade teórica e prática de cessação do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando com isso, a decisão imutável. Sendo assim, não mais se poderá discutir em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque têm-se a ideia que é preferível uma decisão eventualmente injusta que a perpetuação dos litígios.

Portanto a sentença de mérito depois de ocorrido o trânsito em julgado material será imutável e indiscutível, não tendo mais a oportunidade de realizar a interposição de qualquer recurso. Essa situação, passa a caracterizar o comando judicial que decide a lide, transpassando as fronteiras do processo e chegando a vida das pessoas, determinando rigorosa intangibilidade das situações jurídicas declaradas ou criadas, de modo que, perante o direito positivo, nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro julgador, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que restou soberanamente decidido. Isto porque a garantia constitucional da coisa julgada material consiste na imunização do conteúdo decisório da

sentença.

DIREITO ELEITORAL

O **Direito Eleitoral** tem sua definição como um conjunto sistemático de normas de direito público regulando no regime representativo moderno a participação do povo na formação do governo constitucional. Trata-se destarte de uma totalidade orgânica de dispositivos legais procurando objetivar a regulação do regime eleitoral, a maneira de participação dos eleitores no regime político, os direitos e deveres do cidadão, o procedimento e o processo eleitoral, incluindo o processo penal eleitoral, contendo normas de direito substantivo e adjetivo.

Para Joel José Cândido:

“O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos políticos e das instituições do Estado” (Cândido, 2006, p. 27).

Já para Djalma Pinto:

“O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato” (Pinto, 2006, p.16).

Não há unanimidade na doutrina acerca da enumeração das fontes do Direito Eleitoral, mas, tem-se o Direito Constitucional como fonte imediata do Direito Eleitoral, e ainda como fonte direta: a lei eleitoral, os princípios do Direito Eleitoral, a doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais e as Resoluções do TSE, que têm força de lei ordinária.

O Direito Eleitoral vem sendo nos últimos anos, um dos direitos que despertaram maiores atenções pela classe jurídica, por seu processo acelerado de mutação, e por suas interpretações polêmicas em várias decisões, inclusive que são objeto de estudo deste artigo.

A APLICAÇÃO DA LEI ELEITORAL E A INSTABILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Muito embora o direito venha a regular a vida em sociedade, no Brasil, pode-se dizer, tem lei para tudo, ou ao menos, quase tudo, não há segurança jurídica na aplicação da lei, já que muitas das vezes a vontade do legislador é uma e a interpretação jurisprudencial é outra, ou seja, não se faz a interpretação que o legislador buscava na formatação de tal lei, causando um enorme desconforto e temeridade perante toda a população, havendo malversação ao princípio da harmonia entre os Poderes.

A aplicação da Lei 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa no ano de 2010 foi o estopim para o confronto direto do Direito Eleitoral com a Constituição Federal e seus princípios que resguardam até o Estado Democrático de Direito. Com um placar muito apertado, o TSE afirmou, no dia 17/08/2010, que a da Ficha Limpa tem aplicação imediata. O resultado a época foi cinco votos a dois, os ministros entenderam que a lei não se enquadra no princípio da anualidade previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

Ao aplicá-lo ao Direito Eleitoral, necessário se fazer uma reflexão ao artigo acima exposto (art. 16 da CF/1988), que trata da anualidade da Lei Eleitoral, que busca a garantia que integra o rol daquelas que compõem o princípio da segurança jurídica (tais como a anterioridade e a irretroatividade) e que está contida na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

A garantia da anualidade da Lei Eleitoral determina a observância de certo período (*vacatio legis*) durante o qual uma lei nova que altere o processo eleitoral, embora entre em vigor, não produza efeitos nas eleições, ou seja, a Lei 135/2010 mesmo em vigor não estaria com seus efeitos em efetividade nesta eleição por ter sido sancionada no ano da eleição. Conforme prescreve a Constituição, esse período deve ser de pelo menos um ano, contado a partir da data em que a lei entrou em vigor.

A aplicação da anualidade da lei ao Direito Eleitoral nada mais é do que uma forma de garantir a estabilidade que o candidato e, principalmente, o cidadão eleitor esperam. Com essa regra, objetiva-se impedir o “casuísmo eleitoral” decorrente de alterações do processo eleitoral capazes de favorecer ou prejudicar os partidos e seus respectivos candidatos, gerando, assim, instabilidade na disputa das eleições em andamento no momento em que a lei foi editada.

Até porque não se pode esperar uma lei que tenha definição exclusivamente certa para quem vá atingir, em uma eleição, isso não faz parte do objetivo da formatação de leis e

muito menos em um Estado Democrático de Direito.

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, a Ministra Ellen Gracie, relatora, afirmou que

[...] é a própria Constituição que estipula um limite temporal para a plena aplicabilidade das novas regras que venham a alterar o processo eleitoral. Por critério do legislador originário, somente após um ano contado da sua vigência, terá a norma aptidão para reger algum aspecto do processo eleitoral sem qualquer vinculação a circunstância de fato anterior à sua edição. A eleição alcançada nesse interregno fica, por isso, blindada contra as inovações pretendidas pelo legislador, subsistindo, assim, a confiança de que as regras do jogo em andamento ficarão mantidas.

Nesse mesmo sentido, foram os votos de alguns dos ministros que participaram da sessão de julgamento em que foi analisada a ADI nº 3.685-8/DF. O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto assegurou que

[...] não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que mudança, introduzida há poucos meses do início formal da disputa eleitoral, caso tenha admitida sua aplicação às eleições do corrente ano, não apenas interferiria de maneira significativa no quadro de expectativas que o eleitor (titular dos direitos políticos) e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – e isso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado.

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes falou em seu voto que:

[...] o art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. As restrições a essa regra trazidas no bojo da reforma constitucional apenas serão válidas na medida em que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conformam a cidadania política. Uma vez que essa situação jurídica dos candidatos se encontra caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas “regras do jogo” frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e planos razoavelmente objetivos de suas campanhas.

Assim, diante da simples observância do princípio da anualidade da Lei Eleitoral, resta evidente a importância para o eleitor do princípio da segurança jurídica, que se constitui como relevante meio de garantir o direito do cidadão contra alterações abruptas nas regras inerentes ao processo eleitoral.

No Direito Eleitoral, o Poder Judiciário em alguns casos vem protagonizando a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes constituídos (art. 2º.

CRFB/88), já que se mostrou comprovado o desrespeito as funções inerentes a cada instituição, ou seja, a usurpação de poderes, causando enorme desordem e malversação ao princípio da segurança jurídica e turbação a vontade finalística da lei.

Essa linha de pensamento foi referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Pedido de Reconsideração formulado por partidos políticos em relação a necessidade de aprovação das contas de campanha para concorrência a novo pleito eleitoral, já que a lei exige apenas a apresentação das contas. Fundamentais e preciosos foram os votos dos Ministros Gilson Dipp e Dias Toffoli, garantindo desta forma a ordem jurídica e o regime republicano.

Por maioria a Corte Eleitoral entendeu que não compete ao Poder Judiciário, neste caso, ao TSE, dar interpretação diversa ao texto legal, sob pena de violação aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Assim é que a lei, não sendo inconstitucional, deve guardar consonância com o seu conteúdo, não sendo lícito ao julgador adotar posição contrária a norma vigente em afronta a vontade do legislador, interesse primário do povo, através da representação política dada aos seus representantes. A cerca das decisões judiciais efêmeras. O ex- Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros destacou: “Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais estaremos prestando um desserviço a nossas instituições (AgRgResp.n. 228.432. DJU de 18.03.02).

Como parâmetro de tudo que já refletimos e sobre interpretações realizadas por Ministros dos Tribunais Superiores os mesmos que decidiram que em 2010 o princípio da Anualidade inexistia, é que se viram vários Tribunais de diversos estados divergirem deste entendimento e corajosamente suscitarem o referido princípio e a Constituição Federal como base de conflitos de entendimentos, jogando a responsabilidade para o guardião da nossa constituição o Superior Tribunal Federal, o único que poderia colocar um ponto final e restaurar de vez o respeito a princípios constitucionais, pilares da segurança jurídica do cidadão e do ordenamento jurídico.

Restou ao Ministro Luiz Fux fazer a combinação da ansiedade de aplicar imediatamente a nova lei e os princípios constitucionais basilares do bom direito. “No ano em que a lei entra em vigor não pode ela alterar qualquer fase do processo eleitoral. Além de ter afrontado a cláusula da anterioridade, feriu também de morte a garantia da segurança jurídica, inerente ao estado de direito. Surpresa e segurança jurídica não combinam”, disse o ministro.

Fux ainda acrescentou: “A iniciativa popular é mais do que salutar, mas sempre em consonância com a garantia constitucional. Um país onde a Carta Federal não é respeitada é um país que não tem constituição [...]”

Para os defensores desta complicada situação que vivia o Direito atropelando a tudo e a todos em nome do chamado “clamor popular” o Ministro Gilmar Mendes asseverou:

“Não raras vezes a Corte [STF] tem de defender o cidadão contra sua própria sanha. Diante de determinada quadra, se legitima até mesmo o fuzilamento, a pena de morte. É preciso ter cuidado com a valoração deste chamado ‘sentimento popular’.

Interpretação diversa caracteriza usurpação da finalidade legislativa e insegurança jurídica, face a enormidade de decisões conflitantes dos diversos órgão judicantes em matéria eleitoral no País, incluindo o próprio TSE, que deveria primar pela uniformização das decisões dos Tribunais Eleitorais e respeito ao próprio mandamento constitucional, sem colidir com este.

Situações também que causaram choque de interpretação são previstas no quesito irretroatividade da lei nova para casos que já se exauriram no tempo. Suponhamos que um candidato tenha sido condenado a uma pena de 3 anos de inelegibilidade em 2006, e em 2009 ele já está quite com a justiça eleitoral, totalmente gozando dos seus direitos políticos por que a lei que no tempo o julgou prescrevia essa situação, mas, em 2012 entra em vigor uma nova lei que diz que o mesmo crime ao qual o candidato já tinha pago teria uma inelegibilidade agora de 8 anos. Então se coloca em reflexão o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não é cabível ao direito, desfazer o que a própria decisão judicial que gerou ato jurídico perfeito já tinha decidido e já teve seu transito em julgado, e o mesmo já tinha produzido segurança jurídica da decisão ao qual lhe foi imposta. Não se pode gerar novas condenações através de lei nova para pegar atos praticados e exauridos no passado como foi o caso acima citado.

Vejamos outra hipótese em que o candidato tenha passado pela mesma situação prevista no caso acima só que vamos dizer que em 2006 ele tenha sido decretada a inelegibilidade e em 2008 tenha sido candidato, tendo inclusive seu registro deferido pela justiça eleitoral, foi eleito e esteja atuando como senador, mas agora em 2014 entra em vigor uma lei nova que diz que a inelegibilidade dele prevista na antiga lei, será de 8 anos e que a contagem deve ser interpretada para contar de 2006, estando o mesmo inelegível até 2014.

Se o mesmo está inelegível segundo a nova lei, não pode exercer mandato, mas só que no ato do registro de candidatura ele era considerado elegível, está vendo a situação de desconforto e desordem que a nova lei e sua aplicação sem respeitar o princípio da segurança jurídica pode trazer para o ordenamento jurídico e para instabilidade das relações da sociedade. É muito interessante não deixar que os conflitos se perpetuem pelo tempo, pois não

se pode viver em uma sociedade que não tenha soluções definitivas para os problemas.

Mais uma vez é visto o desrespeito total a segurança jurídica. É justamente a segurança jurídica que permite confiar nas sentenças judiciais. De nada adiantaria a tutela jurisdicional se pudesse mudar a todo instante a sentença. Princípios como a segurança jurídica e a coisa julgada são importantíssimos para se proteger as decisões de leis posteriores,

A insegurança das relações jurídicas é um verdadeiro entrave para o progresso do Estado. A coisa julgada é suporte básico para o Estado Democrático de Direito e essencial para a sobrevivência do direito de acesso à Justiça. Por isso temos a confiança que a sentença de mérito transitada em julgado deve sempre ser protegida e preservada de ataques futuros.

Por isso defendemos que a Segurança Jurídica é o princípio base que rege todo o ordenamento jurídico atual em sua dinamicidade e funcionalidade, objetivando a proteção dos direitos e garantias fundamentais do homem. A noção de segurança jurídica depende da obrigatoriedade que possui o Direito em sua aplicação. REALE afirma que “a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético”. Isso quer dizer que em toda sociedade é necessário que “uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito” (1998, p. 171).

Vejam os abaixo a linha de pensamento referente a alguns pontos mais importantes abordados pelos Ministros do STF quando do julgamento da constitucionalidade da Lei 135/2010:

Ministro Cezar Peluso:

[...] Ao se manifestar pela irretroatividade da lei, o presidente da Corte argumentou que, ao atingir fatos passados, ocorridos antes da vigência da norma, o direito não estaria levando em consideração o ser humano em sua dignidade, porque absteria dele sua capacidade de se autoadministrar. Tratando-se de fato acontecido no passado, ele considerou que o cidadão não teria possibilidade factual de eleger comportamentos com base em lei futura.

De acordo com o ministro, as leis servem para orientar os homens no seu comportamento, e o que eles devem fazer para viver em sociedade. Mas a lei em discussão se estende para atos já praticados no passado. É como se a norma estivesse tratando os agentes sujeitos desses atos já praticados como incapazes. Além disso, o ministro Cezar Peluso disse entender que editar uma lei para apanhar fatos pretéritos pode atingir pessoas certas, que tiveram determinadas atitudes. De acordo com o ministro, a norma deixa de ser lei geral, e

passa a ser confisco de cidadania, porque o Estado retira do cidadão parte da sua esfera jurídica de cidadania.

O presidente da Corte disse concordar com o argumento de que o momento de aferir a elegibilidade de um candidato é o momento do pedido de registro de candidatura. Ele frisou que o juiz eleitoral tem que estabelecer qual norma vai aplicar para fazer essa avaliação. Para o ministro, deve ser uma lei vigente ao tempo do fato ocorrido, e não uma lei editada posteriormente.

Ministro Celso de Mello

[...] Por isso, concluiu o ministro Celso de Mello, não é possível aplicar-se retroativamente, a situações pretéritas, consumadas no passado, as novas hipóteses e prazos dilatados de inelegibilidade previstos na Lei da Ficha Limpa. Já se disse nesta Corte que o Congresso Nacional pode muito, mas ele não pode tudo, afirmou.

Para o decano, eleger fatos e situações ocorridas no passado, que se regeram pelo ordenamento jurídico então existente, ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Entretanto, o decano reiterou que nem mesmo a formulação de leis de iniciativa popular, possível por meio de instrumento democrático criado na Constituição de 1988, pode justificar normas que transgridam a Constituição Federal.

Ministro Março Aurélio

[...] Ao salientar que a lei não pode retroagir a atos e fatos jurídicos pretéritos a junho de 2010 época em que a Lei Complementar 135 foi editada em razão da segurança jurídica. Vamos consertar o Brasil de forma prospectiva, e não forma retroativa, sob pena de não termos mais segurança jurídica, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

[...] O ministro Gilmar Mendes disse também que não é possível se tomarem fatos do passado para projetá-los para o futuro e, com isso, atingir direitos políticos, como faz a lei. E contestou o argumento de que a LC 135/10 nasceu de iniciativa popular e de que o STF não pode manter-se insensível ao apelo popular. Não cabe à Corte relativizar conceitos constitucionais atendendo a apelos populares, afirmou ele. Segundo o ministro, embora se trate de lei de forte valor simbólico, a missão do Supremo é interpretar a Constituição Federal, mesmo contra a opinião majoritária.

Por isso entendemos que o princípio da segurança jurídica é essencial para existência de outros princípios constitucionais, como o da legalidade, a da garantia da coisa

julgada, o do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis. É justamente a segurança jurídica que permite confiar nas sentenças judiciais. De nada adiantaria a tutela jurisdicional se pudesse mudar a todo instante a sentença, pois só se pode falar em justiça onde houver segurança e no Direito Eleitoral não é diferente.

Os direitos e princípios constitucionais são frutos da soberania popular, conforme determina o parágrafo único, artigo 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos desta Constituição”. Na Assembleia Nacional Constituinte, formada com finalidade exclusiva de elaborar uma Carta Constitucional, tem como componentes pessoas que foram escolhidas pelo povo. Assim, o que for estabelecido pela Assembleia Constituinte, representa a vontade popular.

Existem na nossa Constituição Federal dispositivos para se realizar modificações através de emendas. Porém, há artigos, pelo grau de relevância que ocupam são considerados cláusulas pétreas, no artigo 60, §3º, veda expressamente proposta de emenda tendente a abolir: “I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”.

E é com base na Constituição que os cidadãos colocam sua confiança e tranquilidade no ordenamento para que não se tenha violado em sua essência as decisões judiciais:

“O que todo cidadão espera do Poder Judiciário é a defesa integral da supremacia constitucional. Nunca a sua violação ao emitir decisões judiciais. A atividade judiciária, pela nobreza contida no seu exercício, deve imprimir o máximo de segurança jurídica. Esse patamar só será alcançado se ela configurar de modo explícito a harmonia dos seus efeitos com as linhas mestras materializadas no texto da Constituição Federal” (DELGADO, 2007, p.2).

É partindo desta visão que percebemos que o Direito Eleitoral precisa sim, buscar aprimorar a sua legislação com responsabilidade, a moralização do sistema ou até a reforma política são necessárias, mas não se pode moralizar o sistema eleitoral, passando por cima dos princípios constitucionais basilares da ordem pública do Estado Democrático de direito, princípios esses que foram a base da conquista da democracia no nosso país. Pois o país que não zela por sua Carta Magna, não respeita seus próprios valores e sua história.

CONCLUSÃO

O debate desenvolvido neste artigo vem ressaltar que o princípio da segurança jurídica está profundamente atrelado ao conceito de Estado de Direito, sendo-lhe essencial e inerente, unindo-se a outros princípios, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal e o direito adquirido, que lhe garantem efetividade no campo jurídico, servindo para garantia da ordem jurídica principalmente no Direito Eleitoral.

Foi visto que o STF entende que a essencialidade daquele que é postulante em uma relação jurídica é a segurança jurídica e a necessidade de se respeitar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio.

Conclui-se que a segurança jurídica é o nível de previsibilidade necessário tanto para as partes, quanto também para os profissionais do direito, pois muitos dos cidadãos tiveram seus direitos burlados por decisões e interpretações errôneas que não coincidem com a vontade do legislador. Nas eleições de 2010 e 2012 onde se via em vários estados da federação se julgando casos com situações similares, e o resultado foram entendimentos diferentes, o que ficou claro é que os tribunais eleitorais precisam e devem estar sempre em sintonia com os princípios que norteiam a nossa constituição para que se possa julgar e dar decisões que soem de fato pelo bom direito.

Até porque em um país onde se passou por tantas lutas constantes para se conquistar uma democracia plena e para se construir uma constituição que resguardasse direitos fundamentais não pode baixar a cabeça e assistir os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito serem violados por uma simples justificativa de estar buscando moralizar a política, desmoralizando as conquistas históricas do cidadão previstas na nossa Constituição. Por isso acredito que através desse debate exposto aqui neste artigo poderemos construir uma ideia de respeito e conservação da base do ordenamento jurídico que são os princípios fundamentais do direito e do respeito ao cidadão.

ABSTRACT

The related article aims to address the relevance of the principle of legal certainty under the Brazilian legal system, specifically in Electoral. Como law is seen the Principle of Legal Security is directly related to the democratic rule of law, one of the girders maintaining the legal order. In view of the different situations of the decisions of the courts throughout the country, especially after the Law 135/2010 which brought several discussions regarding the violation of constitutional principles beginnings, the basic Direito. O judge should never, for whatever reason relegate principles and

constitutional rules to the sidelines, taking as parameter to judge standards of the lower nature contained in our "Magna Carta", that according to the hierarchy system of legal rules.

KEYWORDS: Election Law; Democratic States of Law; Legal Security

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: □ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm □ Acesso em 20 de maio, de 2015.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**, 6.^a ed. São Paulo: Edipro, 1996, p. 120.

DELGADO, José Augusto. **Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF**. Jus Navigandi. Disponível em: □ <http://jus.com.br/artigos/10349/reflexoes-contemporaneas-sobre-a-flexibilizacao-revisao-e-relativizacao-da-coisa-julgada-quando-a-sentenca-fere-postulados-e-principios-da-cf/4> □ Acesso em 20 de maio de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JR, Humberto Theodoro, **Curso de Processual Civil**, Vol. I, 24^a Edição, Ed. Forense, 1998, Rio de Janeiro

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada, 7^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

NICOLAU JUNIOR, MAURO, **Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito ?**, in www.jurid.com.br, disponível em 10/03/05, acesso em 20/05/15.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REALE, Miguel – **Lições Preliminares de Direito** – 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – **Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico** – São Paulo :LTr, 1996.